

Registro: 2019.0001025676

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004424-94.2019.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARIA DO SOCORRO SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ERICA GONÇALVES SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

KIOITSI CHICUTA Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: Santo André – 6ª Vara Cível – Juíza Bianca Ruffolo Chojniak

APTE. : Maria do Socorro Sousa APDA. : Erica Gonçalves Silva

#### VOTO Nº 41.742

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente. Reconhecimento de prescrição. Admissibilidade. Fato ocorrido em 08 de novembro de 2015 e propositura da ação em 27 de fevereiro de 2019. Art. 206, § 3°, V, do Código Civil. Decurso de mais de três anos entre o ajuizamento da ação e o acidente. Contagem a partir do evento danoso. Não ocorrência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação.

Em se cuidando de "pretensão de reparação civil" a prescrição observa o prazo de três anos (art. 206, § 3.°, V, do Código Civil) contado do acidente e do qual resultou danos materiais e morais. Desde o acidente, ocorrido em 11 de novembro de 2015, até o ajuizamento da ação (27 de fevereiro de 2019), já escoou o prazo trienal, sendo, portanto, indisputável a ocorrência da prescrição. Não é caso de aplicação da Súmula nº 278 do STJ, pois, não se trata de pretensão voltada contra a seguradora e que pressupõe a existência de incapacidade, mas sim de ação indenizatória fundada em ato ilícito decorrente de acidente de trânsito. Vale dizer, a pretensão indenizatória decorrente de ilícito extracontratual não se confunde com aquela baseada em contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil.

Trata-se recurso interposto contra a r. sentença de fls. 167/169 que julgou improcedente o pedido em face do reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida inicialmente (art. 487, inc. II, do CPC), arcando a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Diz a apelante que o prazo prescricional deve ser contado a partir da consolidação das lesões decorrentes do acidente e não do fato em si. Aduz que somente se tornou possível a busca pela prestação jurisdicional no momento em que o dano se concretizou em toda sua extensão. Invoca a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não teve oportunidade de produzir provas. Busca, por fim, o provimento do recurso.



Recurso tempestivo, processado sem preparo (apelante beneficiária da justiça gratuita) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

#### É o resumo do essencial.

A prescrição do direito de ação foi corretamente reconhecida, não ofertando a apelante subsídio idôneo que possa tisnar a convicção adotada pela magistrada.

Com efeito, o art. 206, § 3°, inc. V, do Código Civil estabelece prescrição trienal para reparação de danos, a ser contado a partir do fato gerador da pretensão, no caso, a data do acidente que vitimou a autora.

A propósito, confira-se precedentes desta C. Câmara, cuidando de casos semelhantes:

"APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Prescrição – Prazo Trienal – Termo inicial – Contagem a partir da ciência do fato gerador da pretensão – Inércia – Transcurso do lapso temporal sem o manejo da ação indenizatória – Insurgência do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Sentença Mantida. Apelo Improvido" (Apelação nº 1011606-91.2018.8.26.0320, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, J. 06.06.2019).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Sentença que reconheceu a prescrição. Prazo prescricional de 3 anos que se iniciou na data do acidente, 13/08/2010. Ação proposta em 23/09/2014. Decurso do prazo prescricional. Súmula 278 do STJ não se aplica aos casos de indenização por ato ilícito. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação nº 1031812-92.2014.8.26.0506, Relª. Desª. Gil Cimino, J. 14.09.2017).

#### Na mesma diretriz:

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Proposta a ação após o decurso de mais de três anos do acidente e não havendo qualquer causa obstativa do transcurso do prazo, de rigor o reconhecimento da prescrição. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação



nº 1005672-80.2018.8.26.0344, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Felipe Ferreira, J. 22.07.2019).

No caso, o fato ocorreu em 08.11.2015 e a demanda restou ajuizada somente em 27.02.2019. A contagem do lapso prescricional tem início a partir do evento danoso, não sendo caso de aplicação da Súmula nº 278 do STJ, pois, não se trata de pretensão voltada contra a seguradora e que pressupõe a existência de incapacidade, mas sim de ação indenizatória fundada em ato ilícito decorrente de acidente de trânsito. Vale dizer, a pretensão indenizatória decorrente de ilícito extracontratual não se confunde com aquela baseada em contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil.

Não bastasse, o documento colacionado às fls. 54/55 demonstra que houve decreto de incapacidade pelo órgão previdenciário em abril de 2016, com início na data do acidente, além do que, o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal dá conta de que a autora tinha ciência das lesões em 02.12.2015, mas, ainda assim, optou por ajuizar a demanda apenas em fevereiro de 2019.

O artigo 186 do Código Civil reclama tão só violação a direito e dano, devendo a parte, desde logo, reclamar os prejuízos decorrentes do evento. Bem por isso, o interesse processual está presente desde o início do fato gerador do direito, ou seja, violado o direito, nasce para o titular a pretensão (art. 189 CC).

Ainda, não se vislumbra na hipótese qualquer uma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Por fim, cabe majoração dos honorários advocatícios em favor da ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, restando acomodados em 12% sobre o valor atribuído à causa, observada gratuidade processual concedida à autora.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

#### KIOITSI CHICUTA Relator